DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4829/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/85/2015
PROTOCOLO	: 1566004
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO (A)	: OSVALDO ANTONIO MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao **Sr. João Batista dos Santos**, nascido (a) em 22.06.1958, matrícula n. 201339/109, ocupante do cargo efetivo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto do Município de Aparecida do Taboado/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-40221/2017, f. 100-105) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-5540/2018, f. 106) se manifestaram pelo **não registro** do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Encaminhada a documentação pertinente ao pedido de registro do benefício concedido – consoante se infere da Resolução n. 16/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1225, de

20 de novembro de 2014 – os autos foram encaminhados para a apreciação da equipe da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Em sede de análise, a equipe técnica entendeu que o segurado não preenchia os requisitos constantes no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, ressalvando que a concessão deveria se dar com fundamento na regra geral prevista no art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF/88.

Isso porque, de acordo com o entendimento do corpo técnico, "*não há que se garantir ao servidor direito à aposentadoria com fundamento no art. 6º Emenda Constitucional 41/03*", considerando que o mesmo tomou posse no cargo efetivo em 09/10/2007 e que, portanto, não seria servidor público "efetivo" quando da publicação da referida emenda constitucional.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, concluiu pelo não registro do benefício.

Ocorre que, o benefício que se busca registrar (aposentadoria por idade e tempo de contribuição), ao contrário do que entendeu a equipe técnica, atende os requisitos legais em que foi fundamentada, senão vejamos:

> *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,* ***que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais****, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando,* ***observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40*** *da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
>
> *I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*
>
> *II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
>
> *III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*
>
> *IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo*

em que se der a aposentadoria. (sem grifos no original)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o que se exige é que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda, que é exatamente o caso dos autos. Consoante documento apresentado pelo próprio Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado à f. 14, **o servidor conta com mais de 30 (trinta) anos no serviço público e mais de 07 (sete) anos no cargo efetivo em que se aposentou**.

Além disso, todos os demais requisitos foram preenchidos, como o tempo de contribuição e a idade mínima para o cargo em questão (professor) – de acordo com o que dispõe o art. 40, §5º da CF/88, segundo o qual os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ao contrário do que entendeu a equipe técnica, não existe qualquer exigência sobre o segurado ser servidor efetivo quando da publicação da emenda 41/03 para fazer jus ao benefício em análise. Entender que a lei quis referir-se a servidor concursado é fazer interpretação extensiva do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 43/2003, e trazer requisito legal de concessão que não está positivado e, portanto, não se faz obrigatório para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade.

Assim, a partir da documentação acostada aos autos, verifico que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 40, §1º, III, "a" e §5º da CF/88, motivo pelo qual **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao Sr. **João Batista dos Santos**, conforme Resolução n. 16/2014, publicado em 20 de novembro de 2014 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1.225.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS